



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

531

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 21/06/2000
C	st
	Rubrica

Processo : 13603.000092/94-06
Acórdão : 201-72.779

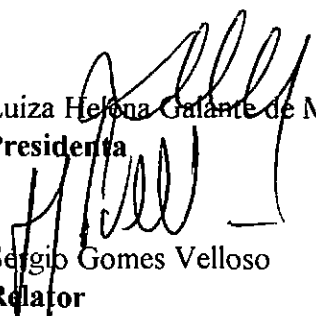
Sessão : 19 de maio de 1999
Recurso : 102.681
Recorrente : GETRAN – GERAIS TRANSPORTES S/A
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

FINSOCIAL – EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS – O Supremo Tribunal Federal já decidiu serem constitucionais os aumentos de alíquotas do FINSOCIAL em relação às empresas prestadoras de serviços. TRD – INAPLICABILIDADE – A TRD não pode ser utilizada como fator de correção monetária. Exclusão no período de 04/02 a 29/07/91, á luz da IN SRF nº 21/97. UFIR – INAPLICABILIDADE – É aplicável a UFIR para os fatos geradores ocorridos em 1992, instituída que foi pela Lei nº 8.383/91. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: GETRAN – GERAIS TRANSPORTES S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Jorge Freire.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Ana Neyle Olímpio Holanda, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Geber Moreira.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.000092/94-06
Acórdão : 201-72.779

Recurso : 102.681
Recorrente : GETRAN – GERAIS TRANSPORTES S/A

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado por suposta falta de recolhimento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, referente aos períodos de apuração compreendidos entre abril/89 e março de 1992.

A contribuinte, em sua impugnação, alega a inconstitucionalidade da exigência do FINSOCIAL e contesta a aplicação da TR como fator de correção monetária e da UFIR no exercício de 1992, requer, assim: 1) seja calculado o FINSOCIAL sobre o Imposto de Renda devido, como dispõe a lei que o instituiu e não sobre o faturamento, por ser empresa prestadora de serviços; 2) sejam excluídas as parcelas de dezembro de 1988 a junho de 1989, na sua integralidade; 3) seja excluída toda e qualquer majoração de alíquota, desde a lei que instituiu o FINSOCIAL; 4) seja excluída a TR como fator de correção monetária de todos os cálculos efetuados; 5) seja excluída a UFIR calculada no exercício de 1992; e 6) tudo isso, compensando-se com as parcelas já pagas.

A autoridade monocrática, através da Decisão de fls. 173/184, julgou improcedente a impugnação, nos seguintes termos:

“FINSOCIAL – FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

A argüição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites da sua competência o julgamento de matéria, do ponto de vista constitucional.

Em razão do que estabelecem o art. 1º “caput”, e o parágrafo 1º da lei 8.383, de 31/12/91, a partir de 01/01/92 a Unidade Fiscal de Referência – UFIR deve ser utilizada como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de Tributos e Contribuições Sociais, bem como de multas e penalidades de qualquer natureza.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.000092/94-06

Acórdão : 201-72.779

Na esfera administrativa, é inalterável o lançamento de ofício como consequência de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração, provenientes de ações em que o autuado não é parte integrante.

A utilização da Taxa Referencial Diária Acumulada para cálculo dos juros de mora de débitos para com a Fazenda Nacional está prevista em lei.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”.

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, reiterando os argumentos da impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13603.000092/94-06**Acórdão** : 201-72.779**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO**

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O inconformismo da recorrente gira em torno da base de cálculo do FINSOCIAL, em virtude das majorações das alíquotas dessa contribuição, a partir de sua instituição. Alega a recorrente que o Supremo Tribunal Federal já declarou serem inconstitucionais as Leis nºs 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, relativamente à parte em que aumentaram as alíquotas da Contribuição ao FINSOCIAL, ensejando, assim, a exclusão de qualquer cobrança que exceder a aplicação de alíquota de 0,5%, estabelecida no Decreto-Lei nº 1.940/82.

De fato, o Supremo Tribunal Federal já decidiu a matéria em relação às empresas exclusivamente prestadoras de serviços. Ocorre que tal decisão foi no sentido da constitucionalidade das majorações das alíquotas do FINSOCIAL, instituídas pelo artigo 7º da Lei nº 7.787/89 pelo artigo 1º da Lei nº 7.894/89 e pelo artigo 1º da Lei nº 8.147/90.

Na verdade, temos na legislação que rege a cobrança da Contribuição ao FINSOCIAL duas formas de tributação distintas, a primeira delas aplicáveis às empresas comerciais, mistas e instituições financeiras, ou a elas equiparadas, e a segunda aplicável às empresas que realizam unicamente a prestação de serviços.

Assim, verifica-se que assiste inteira razão à fiscalização, pois sendo a recorrente empresa prestadora de serviços, como por ela reconhecido, são aplicáveis as majorações de alíquota ocorridas.

No que tange à irrisignação da recorrente quanto à aplicação da TRD como fator de atualização monetária, a mesma é absolutamente procedente, tendo em vista o artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 32, de 09/04/97, determinando seja subtraída sua aplicação no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Relativamente à alegação de inaplicabilidade da UFIR, a conclusão é diversa, tendo em vista que o entendimento deste Colegiado é pacífico no sentido de que o Diário Oficial que veiculou a Lei nº 8.383/91, que a instituiu, iniciou sua circulação em 1991, pelo que improcede a alegação da recorrente neste ponto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.000092/94-06

Acórdão : 201-72.779

Desta forma, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário para o fim de excluir a aplicação da TRD como juros de mora, no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1999

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'S. Velloso', is written over the typed name.

SÉRGIO GOMES VELLOSO